

RESOLUÇÃO N.º 40/2008

Altera a redação dos capítulos I, II, III, IV, V, VI e VIII do Título II da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 18 de junho de 2008

RESOLVE:

Art. 1º Os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VIII do Título II da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DA MAGISTRATURA DO 1º GRAU

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115 Todos os atos referentes a nomeação, promoção, remoção, permuta, disponibilidade, exoneração e aplicação de pena disciplinar a magistrados, serão formalizados pelo presidente do Tribunal, satisfeitas as exigências legais e deste Regimento.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

- **Art. 116** O ingresso na carreira da magistratura de 1º grau será feito através de concurso público para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial.
- § 1º O concurso obedecerá às normas estabelecidas em seu regulamento, que será aprovado por maioria absoluta dos membros do Tribunal.
- § 2º O projeto de regulamento será elaborado por comissão temporária formada por quatro desembargadores designados pelo presidente do Tribunal.
- § 3º Da comissão temporária a que se refere o parágrafo anterior participará advogado designado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.
- § 4º A qualquer tempo, antes de publicado o edital do concurso, poderá qualquer desembargador ou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados propor alterações ao regulamento do concurso, que serão decididas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.
- § 5º Do regulamento do concurso constará previsão de curso de formação nos termos da Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação de Magistrados.



Art. 117 Ocorrendo duas ou mais vagas de juiz de direito substituto de entrância inicial, o presidente do Tribunal levará o fato ao Plenário e, após aprovação deste, determinará a abertura de concurso.

Parágrafo único. Na sessão que determinar a abertura do concurso será constituída a comissão para sua realização.

- **Art. 118** A comissão para realização do concurso para ingresso na carreira da magistratura será constituída de três magistrados, além do presidente do Tribunal que a presidirá e de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.
- § 1º Para cada membro titular será indicado um suplente.
- § 2° O suplente do presidente será o vice-presidente.
- § 3° À comissão incumbe tomar as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento de que trata o art. 116.
- **Art. 119** Homologado o concurso, o presidente do Tribunal nomeará os aprovados de acordo com a ordem de classificação e, em dias diferentes ou não, mas sempre de forma que, se todos tomarem posse e tiverem exercício no mesmo dia, a ordem de antiguidade dos novos juízes corresponda à ordem de classificação do concurso.
- Art. 120 A posse dos novos juízes será perante o presidente e terá caráter solene.
- § 1º O empossado deverá apresentar declaração pública de bens, além dos documentos necessários para os assentamentos.
- § 2º O exercício dos juízes substitutos será perante o corregedor-geral da Justiça.
- § 3° Após o exercício, o juiz substituto terá cinco dias úteis para trânsito.
- **Art. 121** Após o exercício, o juiz substituto, observada a ordem de antiguidade, será designado para o exercício de suas funções em zona judiciária.
- § 1º O ato de designação para zona judiciária é de competência do presidente do Tribunal e deverá obedecer à antiguidade dos juízes substitutos e à ordem de preenchimento das zonas.
- § 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo e antes da divulgação do resultado do concurso, o Tribunal decidirá sobre a ordem das zonas judiciárias a serem preenchidas.
- § 3º O corregedor-geral da Justiça designará o juiz substituto para auxiliar comarca ou vara de sua zona judiciária, ou ainda para responder por comarca ou vara, de sua zona ou de outra, que se encontre vaga ou cujo titular se encontre de férias, afastado ou de licença.
- § 4º O juiz substituto poderá ter residência na sede da respectiva zona judiciária ou na comarca para onde for designado.
- **Art. 122** Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção (art. 157), será titularizado juiz de direito substituto.
- § 1º A titularização obedecerá à ordem de antiguidade, não sendo facultado ao juiz substituto a recusa.



§ 2º Após a posse, o juiz titularizado terá cinco dias úteis para início do exercício. § 3º A titularização não prejudicará o estágio probatório e nem antecipará a vitaliciedade.

CAPÍTULO III DO VITALICIAMENTO E EXONERAÇÃO

- **Art. 123** Os juízes de direito substitutos de entrância inicial só adquirirão vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da posse.
- **Art. 124** O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Plenário, até três meses antes do final do biênio do estágio probatório, relatório circunstanciado das atividades do juiz, com parecer sobre a idoneidade moral, capacidade intelectual e adequação ao cargo, propondo seu vitaliciamento ou exoneração.
- § 1º O relatório será baseado em visita às comarcas onde trabalhou o magistrado ou em sindicância e dele deverão constar, além do parecer antes referido:
- a) cópias de sentenças, despachos e de outros documentos expedidos pelo magistrado;
- b) informações idôneas colhidas durante o biênio.
- § 2º Proposto o vitaliciamento e sendo o mesmo aprovado pela maioria dos presentes ao plenário, será dessa decisão extraída cópia da ata e encaminhada ao juiz e ao setor de pessoal, para as devidas anotações.
- § 3º O *quorum* da sessão para decisão de vitaliciamento é de dois terços dos membros do Tribunal.
- **Art. 125** Ao juiz em estágio probatório será aplicada pena de demissão em caso de:
- I falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição e nas leis;
- II manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.
- **Art. 126** Proposta a exoneração pelo corregedor ou não aprovado o vitaliciamento pelo Tribunal, tudo em razão da conveniência ou não da permanência do juiz nos quadros da Magistratura, o presidente do Tribunal o notificará, encaminhando-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, ocasião em que poderá arrolar até oito testemunhas, juntar documentos e indicar outras provas.
- Art. 127 Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o



presidente convocará o Tribunal para decidir sobre a instauração do processo para exoneração do juiz.

- § 1º Na sessão de que trata este artigo, o corregedor-geral relatará a acusação e a defesa, votando em seguida, após o que decidirá o Plenário.
- § 2º Decidida a instauração do processo pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, será sorteado relator, não havendo revisor.
- § 3º A decisão da instauração do processo constará de acórdão, lavrado pelo corregedor-geral, contendo a imputação dos fatos e a delimitação da acusação.
- § 4º Quando da decisão de instauração do processo, o Plenário deliberará sobre o afastamento ou não do juiz de suas funções, sem prejuízo de seus subsídios até decisão final.
- § 5° O relator poderá a qualquer tempo requerer ao Plenário, fundamentadamente, o afastamento do juiz.
- **Art. 128** A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento.
- § 1º O processo administrativo terá prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.
- § 2º A decisão de exoneração será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.
- § 3º Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.
- **Art. 129** Poderá o Plenário, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência.
- § 1º É vedada a aplicação de pena de disponibilidade.
- § 2º Nos casos de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não será promovido ou removido enquanto não decorrido o prazo de um ano da punição imposta.
- **Art. 130** O procedimento para demissão de juiz não vitalício de que trata este capítulo poderá ser instaurado a qualquer tempo, antes do vitaliciamento, mediante proposta do corregedor-geral ou de qualquer desembargador.
- Parágrafo único. Proposta a instauração de procedimento por desembargador que não o corregedor-geral, será instaurada sindicância para apuração dos fatos apontados, sendo fixado prazo para sua conclusão.
- **Art. 131** Enquanto durar o processo de que trata este capítulo ou processos de que trata o Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento, não se efetivará o vitaliciamento do juiz envolvido, mesmo transcorridos os dois anos do estágio probatório.



CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, SUBSÍDIOS E VANTAGENS

Art. 132 Os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos direitos deferidos aos servidores públicos em geral, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único. Os magistrados aposentados ou em disponibilidade gozam das prerrogativas referidas no *caput* deste artigo.

- **Art. 133** Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de sete por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e três por cento do subsídio dos desembargadores.
- **Art. 134** Os juízes gozam das mesmas licenças e afastamentos previstos aos desembargadores nos artigos 63 a 67 deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

- **Art. 135** Os juízes de direito gozarão de sessenta dias de férias anuais, individualmente.
- § 1º A concessão, suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuição do corregedor-geral da Justiça.
- § 2º As férias não podem ser fracionadas, a pedido, por período inferior a trinta dias.
- § 3º O Plenário, através de resolução, estabelecerá regras para composição da tabela de férias dos juízes de direito, obedecido o disposto neste Capítulo.
- **Art. 136** O corregedor-geral da Justiça fará publicar até o dia trinta de novembro de cada ano tabela de férias, após consultados os juízes.
- § 1º Os juízes entrarão em gozo de férias no dia constante na tabela, devendo comunicar o seu afastamento e retorno ao presidente do Tribunal e ao corregedorgeral da Justiça.
- § 2º A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade de serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.
- **Art. 137** O juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior não poderá entrar em gozo de férias, salvo se provado não existir processo para julgamento.
- § 1º Não poderão também gozar férias os juízes que não tenham realizado a correição anual ordinária no ano anterior ou que não tenham enviado o relatório anual de suas atividades ou não estejam com os mapas mensais atualizados.
- § 2º A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito



à indenização.

Art. 138 Em nenhuma hipótese poderão ser cumulados mais de dois períodos anuais de férias.

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça velará para o estrito cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

- **Art. 139** Os juízes serão matriculados na Secretaria do Tribunal, em livro ou fichas próprias, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:
- I nome e data de nascimento do juiz, do cônjuge, dos filhos e outros dependentes;
- II endereço e datas de nomeação, posse, exercício e interrupções de exercício e seus motivos;
- III datas, motivos e critérios das remoções, permutas e promoções;
- IV anotações sobre processos criminais, administrativos e sindicâncias e respectivas decisões finais.
- **Art. 140** O tempo de exercício do juiz será o constante da matrícula, por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade.
- **Art. 141** Antiguidade é o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto licenças para tratamento de saúde até noventa dias contínuos, as férias, os afastamentos para responder a processos criminais ou administrativos desde que haja absolvição, as licenças prêmios e os afastamentos determinados pelo Tribunal para o serviço eleitoral, cumprimento de missões ou estudo.
- **Art. 142** Verificando-se empate na antiguidade, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência:
- I a data do exercício;
- II a data da sessão de promoção;
- III a antiguidade na entrância anterior;
- IV a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.
- **Art. 143** A lista de antiguidade será anualmente atualizada com a inclusão dos novos juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos ou que tenham perdido o cargo.
- § 1º Na primeira sessão administrativa do mês de fevereiro será apresentada ao Plenário, pelo presidente, a lista de antiguidade atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, para aprovação e posterior publicação e remessa a todos os magistrados.
- § 2º Publicada a lista, os juízes que se sentirem prejudicados terão dez dias para as reclamações, que serão relatadas em Plenário pelo presidente.



- § 3º Antes de relatar a reclamação em Plenário, o presidente ouvirá os juízes cuja antiguidade possa ser prejudicada em razão da reclamação, enviando cópia desta e dos documentos que a instruem, tendo os juízes o prazo de cinco dias para se manifestar.
- § 4º A lista de antiguidade, caso sofra alguma alteração depois de decididas todas as reclamações, será republicada.

[...]

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E INCAPACIDADE

Art. 160 A aposentadoria dos juízes de direito será compulsória nos casos de invalidez, de pena disciplinar ou aos setenta anos de idade; e voluntária, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

- **Art. 161** Na aposentadoria por implemento de idade, o juiz ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.
- **Art. 162** A aposentadoria voluntária será requerida pelo magistrado, instruído o pedido com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário da Justica.

Art. 163 O processo para verificação da incapacidade física do magistrado será instaurado após quatro anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou por determinação do presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal oficiará como relator no processo de incapacidade de magistrado.

Art. 164 Quando a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer ou tenha oferecido.

Parágrafo único. Neste caso, o magistrado será afastado das funções, após deliberação do Plenário, até decisão final do processo.

- **Art. 165** Se o processo não se iniciar a requerimento do magistrado, o presidente mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, alegue o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos; com o ofício de notificação serão remetidas cópias da ordem inicial.
- § 1º Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o presidente nomeará junta de três médicos, para proceder a exame do paciente, bem como ordenará as



diligências pertinentes.

- § 2º Quando se tratar de incapacidade mental serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado ou seu curador indicar ou nomear médico assistente.
- § 3º Achando-se o magistrado fora da capital, os exames e outras diligências poderão ser efetuadas, por delegação, por juiz de direito designado pelo presidente, se no Estado; se fora do Estado, poderão ser deprecados à autoridade judiciária da localidade.
- **Art. 166** Da realização do exame e de outras diligências, bem como de seus resultados, serão notificados o procurador-geral de Justiça, o magistrado e o curador, se houver.
- **Art. 167** Não comparecendo ou recusando-se o magistrado a submeter-se ao exame, será marcado novo dia e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.
- **Art. 168** Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do procurador-geral de Justiça.
- **Art. 169** Com as razões finais e com o relatório, o feito será encaminhado ao vice-presidente que funcionará como revisor.
- **Art. 170** O julgamento far-se-á por votação aberta e fundamentada, dele participando o presidente e o vice-presidente. Parágrafo único. A decisão será por maioria absoluta de votos.
- **Art. 171** Todo o processo, inclusive o julgamento, correrá em segredo de justiça, assegurada a participação do magistrado e de seu advogado e do curador, se houver.
- Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2008.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente